

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.535 (452) ORIGEM:  
MS - 33535 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. DISTRITO FEDERAL**

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

IMPTE.(S):SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL  
E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS

ADV.(A/S):SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO E OUTRO(A/ S)

IMPDO.(A/S):PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - DEFERIMENTO.

1. O assessor Dr. Rodrigo Crelier Zambão da Silva prestou as seguintes informações: O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - SINDILEGIS insurge-se contra ato praticado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, indicando como autoridade coatora o Presidente da Casa Legislativa. Defende a própria legitimidade para a impetração, consoante previsão do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Sustenta a prevenção de Vossa Excelência, considerada a relatoria dos Mandados de Segurança nº 32.493, 32.505, 32.754 e 32.761, nos quais se discute a observância do Acórdão nº 2.142/2013, em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Poder Legislativo a adoção de providências com vistas a regularizar os pagamentos das remunerações cujo somatório situa-se acima do limite disposto no inciso XI do artigo 37 da Carta de 1988. Apresenta longa explicação fática dos mandados de segurança individuais e coletivos referentes ao tema. Diz haver seguidas liminares, nas quais fixado o entendimento no sentido do necessário respeito ao contraditório, na via administrativa, como condição para o implemento dos cortes. Segundo assevera, a Câmara dos Deputados instaurou, então, o Processo Administrativo CD nº 103.901/2014, oportunidade em que consolidada a óptica de que a garantia do inciso LV do artigo 5º da Lei Maior deveria ser observada no âmbito do Órgão de contas. Salieta o equívoco da postura adotada, porquanto, nos pronunciamentos judiciais anteriores, exigiu-se a instauração de processos administrativos individualizados na Casa Legislativa. Consoante afirma, idêntica orientação foi revelada no Acórdão nº 1.547/2014 do Tribunal de Contas. Informa a instauração do Processo Administrativo CD nº 118.601/2014, no qual se determinou o imediato restabelecimento de limitações remuneratórias afastadas por medidas acauteladoras deferidas. Argui a existência de vícios procedimentais insanáveis. Aduz ter sido olvidado o prazo para defesa estabelecido no artigo 44 da Lei nº

9.784/1999. Aponta a ofensa ao princípio do juiz natural em razão do direcionamento das manifestações à autoridade incompetente. Enfatiza o entendimento de que as ações de controle externo dos Tribunais de Contas, quando voltadas à apuração da regularidade da atuação de órgãos públicos, não estão submetidas às exigências das citadas garantias, cabendo às instâncias fiscalizadas, na concretização dos eventuais comandos decorrentes, a respectiva observância. Destaca que a Câmara dos Deputados deu cumprimento à determinação do Órgão de fiscalização sem a devida observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes. Ressalta a instrução defeituosa dos processos administrativos. Argumenta que a disponibilização centralizada de documentos em portal eletrônico, ao não permitir o adequado acesso a elementos indispensáveis à defesa, viola o § 1º do artigo 29 da citada lei. Saliencia mostrar-se insubsistente a fundamentação da decisão final proferida pela autoridade dita coatora. Indica a utilização de fato novo - pronunciamento no Recurso Extraordinário nº 609.381 - sem prévia manifestação dos interessados. Sob o ângulo do risco, assevera a abrupta redução remuneratória dos servidores públicos afetados. Em razão do alegado descumprimento de preceitos da Lei nº 9.784/99, pleiteia a suspensão dos efeitos dos cortes formalizados pela Mesa Diretora. No mérito, requer a anulação dos processos administrativos instaurados. O processo encontra-se concluso para o exame do pedido liminar.

2. O Tribunal de Contas da União, em auditoria, determinou à Câmara dos Deputados que adotasse providências voltadas a regularizar o pagamento de remunerações a ultrapassar o teto constitucional. No Mandado de Segurança nº 32.761, deferi liminar para restaurar os valores percebidos, ante a falta de intimação dos servidores alcançados pela decisão do Órgão de fiscalização. O impetrante noticia mais um desrespeito à garantia consagrada no inciso LV do artigo 5º da Carta da República, agora em virtude da instauração de processos administrativos incompatíveis com as exigências formais e materiais do aludido preceito. Percebam as balizas objetivas reveladas. Para concretizar as glosas, verifica-se que foram consideradas defesas direcionadas ao Órgão de contas, tudo por força de errônea interpretação da medida acauteladora implementada no mencionado Mandado de Segurança nº 32.761, apesar de nela constar que a concretização das limitações remuneratórias dependeria da abertura, no âmbito da Casa Legislativa, de processos administrativos individuais. A relevância da fundamentação, consoante exigência do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, também reside no desatendimento ao prazo previsto no artigo 44 da Lei nº 9.784/1999. No mesmo sentido, ganham importância os argumentos que indicam deficiente instrução, de forma a dificultar o exercício do direito de defesa,

em violação ao § 1º do artigo 29 do segundo diploma. Consoante fiz ver ao implementar a medida acauteladora no Mandado de Segurança nº 33.458, os reiterados atropelamentos procedimentais da Câmara dos Deputados têm postergado a definitiva resolução da questão principal do Acórdão nº 2.142/2013, com inegável repercussão nos já combalidos cofres públicos.

3. Defiro a liminar para determinar a suspensão dos cortes remuneratórios, os quais permanecem dependentes da formalização de processos individualizados, observado o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de junho de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator